

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2013

“Dispõe sobre a acessibilidade no sistema de transporte público no Município de São João da Boa Vista”.

. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a acessibilidade no sistema de transporte público no Município de São João da Boa Vista.

Art. 2º. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei e no que couber aqueles estabelecidos pelas normas técnicas específicas.

Art. 3º. Os veículos de transporte coletivo devem dispor de plataforma hidráulica ou rampa retrátil para promover a acessibilidade no embarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º. Os veículos de transporte coletivo devem dispor de sistema sonoro indicador dos locais de partida e chegada.

Art. 5º. Os veículos de transporte coletivo devem dispor de informe em áudio sobre a origem e o destino da viagem até a próxima parada, bem como da previsão de duração da viagem até o destino próximo.

Art. 6º. Os veículos de transporte coletivo devem dispor de 5% das suas vagas adaptadas, inclusive com corrimãos.

Parágrafo único. As vagas adaptadas poderão ser utilizadas pelos passageiros comuns quando não solicitadas por usuário portador de deficiência.

Art. 7º. O terminal Urbano deve dispor de plataformas hidráulicas ou mecanismo equivalente de acesso aos veículos de transporte coletivo, suficientes para suprir ao menos 5% da sua capacidade máxima.

Art. 8º. O terminal Urbano deve dispor de informativos em áudio sobre a chegada, partida e destino dos veículos de transporte coletivo.

Art. 9º. O terminal urbano deve dispor de guichês exclusivos para o atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10º. O terminal urbano deve dispor de sinalização visual indicativa das vias de acesso e dos guichês para o atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 11. São revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 4 de fevereiro de 2013

**CLAUDINEI DAMALIO
VEREADOR - PTB**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei consolida a evolução alcançada com a Lei 10.098, de 2000, e com o Decreto 5.296, de 2004, tendo por objetivo proteger o direito social dos seres humanos que necessitam de assistência especial, por serem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A questão da acessibilidade, muito bem amparada pela Lei em comento, merece não alguns ajustes, mas alguns complementos, de modo natural a alcançar o fim a que se propõe.

É claro que no ano 2000, quando a Lei foi implementada esses ajustes não eram viáveis. Tanto que no ano de 2004 entrou em vigor o Decreto 5.296, consagrando uma nova etapa para a implementação da acessibilidade e desobstrução de barreiras, contudo, a sociedade ainda não estava preparada para uma alteração estrutural tão robusta, mas hoje a acessibilidade já foi consagrada e implementada em sua etapa inicial em muitos setores da sociedade. Tornando-se a presente proposição uma nova etapa para a consagração da acessibilidade.

É importante que se diga que o segmento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida não busca privilégios, busca apenas a promoção e obtenção de meios para que possa de fato usufruir em patamar de igualdade de tudo aquilo que os demais cidadãos da sociedade têm acesso.

O transporte coletivo, ainda hoje é um grande paradigma para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Seja nos momentos de embarque e desembarque, seja nas acomodações do veículo.

O veículo que acomoda o cidadão com deficiência precisa proporcionar-lhe os mesmos conforto e segurança que são proporcionados aos demais passageiros. Com a garantia de que o portador de deficiência terá acesso amplo e irrestrito às informações, como momentos de chegada e saída, origem e destino, embarque e desembarque.

Para as pessoas com deficiência visual essa acessibilidade deve ser provida por meio de avisos e informes sonoros que supram a sua necessidade de informação inequívoca.

Ao passo que para as pessoas com deficiência que de algum modo possuem dificuldade de locomoção a acessibilidade deve ser suprida por meio de plataformas hidráulicas, elevadores ou rampas retráteis, estas em último caso e com inclinação inviabilize ou dificulte o acesso à pessoa com mobilidade reduzida.

Outro ponto a se destacar é que não bastam os veículos de transporte estar devidamente preparados para receber esse segmento da sociedade, mas os pontos de concentração de embarque e desembarque (rodoviárias) igualmente devem estar. De modo que sejam evitados atrasos, equívocos, desgastes e exposições do indivíduo durante o embarque e desembarque no veículo.

Ainda assim, insta lembrar que esses pontos de concentração – rodoviárias - não apenas devem prover assistência no embarque e desembarque das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas devem dispor de um ponto de atendimento específico para essas pessoas.

Isso pelo motivo da notória dificuldade na locomoção dessas pessoas. Tal providência evitará constrangimentos e proporcionará um pronto e ágil atendimento ao segmento.

Busca a proposição alcançar um patamar civilizatório mínimo e satisfatório a todos aqueles que necessitam se utilizar do sistema de transporte coletivo.

A proposição ainda oferece ao cidadão com deficiência um verdadeiro incentivo para a utilização dos transportes coletivos. Fator que poderá inclusive proporcionar aos setores uma maior vendagem de passagens e ingressos para utilização do meio de transporte. Visto que passará a comportar, com dignidade, mais um segmento a sociedade.

Ante o exposto, pela relevância do projeto, e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.